



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
PLANTÃO JUDICIÁRIO - 2º GRAU - PROJUDI
Avenida Anita Garibaldi, 750 - TÉRREO - AHÚ - CURITIBA/PR - Fone: 3210-7045

Autos nº. 0019191-15.2020.8.16.0000

1. Há discussão acerca da possibilidade de reabertura escalonada, parcial e com restrições das atividades comerciais não essenciais cuja medida, diante do cenário econômico que se avizinha, tem-se revelado necessária e urgente, devido as consequências nefastas que a suspensão dessas atividades vem causando ao comércio local.

2. A decisão agravada reconhece esse fato: “...corolário lógico de tais medidas de isolamento/quarentena social, a redução das atividades econômicas em escala global, cujos efeitos tendem a ser deletérios a milhares de pessoas, inclusive para as nações mais ricas do planeta. Nesse contexto, ainda que o surto do COVID-19 seja relativamente recente, já há projeções¹ indicando redução considerável do PIB de diversos países do globo, entre eles o Brasil.”

3. O STF entendeu recentemente que, em “...relação à saúde e assistência pública, inclusive no tocante à organização do abastecimento alimentar, a Constituição Federal consagra, nos termos dos incisos II e IX, do artigo 23, a existência de competência administrativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Igualmente, nos termos do artigo 24, XII, o texto constitucional prevê competência concorrente entre União e Estados/Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde; permitindo, ainda, aos Municípios, nos termos do artigo 30, inciso II, a possibilidade de suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, desde que haja interesse local; devendo, ainda, ser considerada a descentralização político-administrativa do Sistema de Saúde (art. 198, CF, e art. 7º da Lei 8.080/1990), com a consequente descentralização da execução de serviços e distribuição dos encargos financeiros entre os entes federativos, inclusive no que diz respeito às atividades de vigilância sanitária e epidemiológica (art. 6º, I, da Lei 8.080/1990). As regras de repartição de competências administrativas e legislativas deverão ser respeitadas na interpretação e aplicação da Lei 13.979/20, do Decreto Legislativo 6/20 e dos Decretos presidenciais 10.282 e 10.292, ambos de 2020, observando-se, de “maneira explícita”, como bem ressaltado pelo eminente Ministro MARCO AURÉLIO, ao conceder medida acauteladora na ADI 6341, “no campo pedagógico e na dicção do Supremo, a competência concorrente”. (STF - ADPF nº 672/D).”

4. Há limites para o controle jurisdicional que devem ser exercidos pelo Poder Judiciário, sob pena de inverter a ordem lógica estabelecida entre os Poderes da República, especialmente sobre medidas de ordem sanitária e econômica, mas, mesmo sendo inafastável o controle pelo Poder Judiciário, o qual decorre da CF, é absolutamente impróprio e proibido **substituir** a função do Poder Executivo, cujas decisões interferem, muitas vezes em trabalhos técnicos e de ordem criteriosa que optou o gestor para gerir as mazelas locais.

5. Assim, finalmente, dentro deste contexto e tendo em vista que a gestão municipal é feita mediante



*critérios que são discricionários e tem como base sua competência constitucional, garantida pelo artigo 30, I e II c/c artigo 24, XII da CRFB, o Município de Laranjeiras do Sul, atuando discricionariamente, considerou oportuno o regramento para o funcionamento das atividades particulares não consideradas como essenciais, estabelecendo requisitos para o seu exercício, sendo que mera retórica a respeito do que pode vir a ocorrer não se revela adequada para rever o ato administrativo, que é de responsabilidade do Prefeito Municipal, razão pela qual, **defiro o pedido para suspender os efeitos da decisão impugnada, mantendo válidos os decretos municipais que determinam a abertura escalonada e gradual do comércio local, no que pertine aos serviços não essenciais, uma vez presentes os requisitos para tanto, ou seja, a probabilidade do direito, na medida em que se restou demonstrada a ausência do *fumus boni iuris*, uma vez comprovada a inexistência de mandamento legal, tanto na esfera federal quanto estadual, de fechamento total do comércio, assim como o *periculum in mora*, representado pela possibilidade de quebra do sistema econômico local, o que foi, inclusive, reconhecido na fundamentação da decisão agravada.***

6. *Comunique-se a autoridade de origem com urgência, via mensageiro, para cumprimento desta ordem.*

7. *Intime-se a parte agravada para se manifestar no prazo legal.*

8. *Int.*

Curitiba, 24 de abril de 2020.

Fernando César Zeni

Juiz Substituto em 2º Grau

